



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000001106**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1017049-59.2022.8.26.0004/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA, é embargado MAXIMOS AUDITORIA CONTABIL SOC CIVIL LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram parcialmente os embargos de declaração, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

**FLAVIO ABRAMOVICI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Comarca: Capital – Foro Regional da Lapa – 1ª Vara Cível

Embargante: Caoa Montadora de Veiculos Ltda.

Embargada: Maximos Auditoria Contabil Soc Civil Ltda.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA AUTORA-RECONVINDA – PRETENSÃO DE OBTER EFEITOS INFRINGENTES** – Acórdão devidamente fundamentado, sem omissão, contradição, obscuridade e erro material – Prequestionamento – Inexistência de óbice ao acesso às vias extraordinárias – Embargos de declaração não são adequados para promover a reforma do que decidido – **EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS**, para constar corretamente (na fundamentação) do acórdão de fls.293/301 que afastada a condenação da Autora-Reconvinda (na reconvenção), sem alteração do resultado do julgamento

Voto nº 40362

Embargos de declaração opostos pela Autora-Reconvinda contra o acórdão de fls.293/301, em que parcialmente provido o recurso de apelação que apresentou, para julgar parcialmente procedente a ação principal, para condenar a Requerida-Reconvinte ao pagamento de multa contratual no valor de R\$ 7.077,70 (sete mil e setenta e sete reais e setenta centavos), com correção monetária desde 30 de agosto de 2022 e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, arcando a Autora-Reconvinda (na ação principal) com 3/5 (três quintos) das custas e despesas processuais (arcando a Requerida-Reconvinte com a parcela remanescente), e fixados os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com igual rateio, e para julgar improcedente a reconvenção, condenando a Requerida-Reconvinte ao pagamento das custas e despesas processuais (da

reconvenção) e dos honorários advocatícios do patrono da Autora-Reconvinda, fixados em 10% (dez por cento) do valor da reconvenção, com correção monetária desde a apresentação da reconvenção e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.

Alega que o acórdão contém omissão, contradição, obscuridade e erro material: constou que afastada a condenação da Requerida-Reconvinte (quando correto o afastamento da condenação da Autora-Reconvinda), não esclareceu o valor da multa, não aplicou o disposto nos artigos 2 e 141 do Código de Processo Civil, e que não observado o entendimento jurisprudencial. Acrescenta que necessário o prequestionamento para a interposição de recurso.

É a síntese.

Os vícios que autorizam a oposição de embargos de declaração são erro material, obscuridade, contradição e omissão.

Com razão a Embargante, quanto ao erro material: o acórdão consigna (na fundamentação) que afastada a condenação da Requerida-Reconvinte, quando correto constar o afastamento da condenação da Autora-Reconvinda (na reconvenção, evidentemente).

No mais, os embargos manifestam inconformismo com o que decidido, vale dizer, pretendem promover a modificação do julgado, fim que deve ser perseguido pelos meios processuais (recursos) adequados.

Com efeito, a Embargante pretende obter efeitos infringentes ao fundamento de omissão, contradição, obscuridade. Todavia, “a obscuridade, a contradição, ou a omissão, passíveis de serem solucionadas em Embargos de Declaração, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada, não desta com elementos dos autos, ou da doutrina, ou da jurisprudência. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra porque assim autorizaria o conteúdo do processo, não cabem Embargos de Declaração, mas outro recurso qualquer. Quando se pretende reforma do julgado e não apenas seu esclarecimento ou complementação, o recurso não é este.” (TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração n.502.820-4/9-01, Rel. Des. Silvio Marques Neto).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em relação ao prequestionamento *(que consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando, necessariamente, que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado – EREsp nº.155.621/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, “in” DJ 13/9/99)*, não basta a argumentação de que os embargos de declaração são interpostos com esse propósito, porque necessária a existência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade no julgado, o que não se verifica.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para constar corretamente (na fundamentação) do acórdão de fls.293/301 que afastada a condenação da Autora-Reconvinda (na reconvenção), sem alteração do resultado do julgamento.

FLAVIO ABRAMOVICI  
Relator